

MOTA-ENGIL  
SGPS, S.A.

## **Pronúncia e Contributos do Grupo Mota-Engil**

### **Consulta Pública**

## **Regulamentação dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica**

15 de Fevereiro de 2019

1



MOTA-ENGIL  
SGPS, S.A.

## 1. INTRODUÇÃO

No dia 3 de Janeiro de 2019 a ERSE lançou a sua 70ª Consulta Pública sobre a Regulamentação e Enquadramento a dar aos serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica - doravante e por uma questão de economia de texto apenas RIDEE – designadamente no aos operadores de rede e comercializadores diz respeito.

Para o efeito, a ERSE disponibilizou no seu sitio na Internet ([www.erse.pt](http://www.erse.pt)) dois documentos fundamentais: por um lado um documento denominado “*Enquadramento*” cujo objetivo é a contextualização e justificação técnica da proposta de regulamentação das RIDEE sujeita a Consulta Pública; por outro lado a ERSE faculta ainda um segundo documento intitulado “*Proposta de Articulado*” que mais não é do que uma proposta de Regulamento Administrativo relativo aos serviços a prestar no âmbito das RIDEE onde, com particular importância, se abordam diversos aspetos entre os quais se destacam os seguintes:

- i) Requisitos para a integração de instalações elétricas nas redes inteligentes;
- ii) Comunicação dos operadores de rede sobre a disponibilização dos serviços das redes inteligentes;



MOTA-ENGIL  
SGPS, S.A.

- iii) Ativação dos serviços das redes inteligentes;
- iv) Propriedade e acesso aos dados de consumo;
- v) Dados a utilizar para faturação;
- vi) Serviços relacionados com o fornecimento de energia elétrica e com o autoconsumo;
- vii) Leitura e disponibilização dos dados de consumo e disponibilização de dados aos comercializadores e entidades terceiras com direito de acesso aos dados de consumo;
- viii) Remuneração dos serviços prestados nas instalações integradas nas redes inteligentes e;
- ix) Avaliação do desempenho e qualidade de serviço dos operadores de rede e comercializadores nos novos serviços das redes inteligentes.

Ora, tendo em conta os passos firmes dados, não só pela Legislação Europeia (Diretiva 2009/72/CE), como também Legislação Nacional (Decreto-Lei 78/2011, de 20 de Junho), afigura-se uma realidade inegável aos Operadores de Redes de Distribuição em Baixa Tensão (doravante por simplicidade apenas ORD em BT) não só o incremento da penetração de contadores inteligentes em Portugal – o que requer um investimento muitíssimo considerável, o qual apenas parcialmente tem sido reconhecido na base de ativos regulados – como também, ainda, a própria gestão dos sistemas de informação que se justifica em face do incremento presumível (por via daqueles) do volume de dados associados à contagem dos contadores, os quais



MOTA-ENGIL

SGPS, S. A. apresentam-se absolutamente indispensáveis, por um lado, quer quanto à gestão da rede de BT, por outro quer quanto ao próprio funcionamento de todas as fases da cadeia de valor.

Destarte, é tendo em conta este novo modelo instituído pelas orientações de política energética (europeias e nacionais), bem assim, de igual modo, em face das questões que necessariamente se levantarão associadas àquela que o Grupo Mota-Engil apresentará a sua Pronúncia no âmbito da Consulta Pública levada a cabo pelo Regulador, o qual novamente se aplaude, dada à importância que a mesma assume na realização de princípios tão importantes como os da Concorrência, Igualdade ou mesmo da Transparência, justificados por força de uma ideia forte comunitária a qual se consubstancia na realização do Mercado Interno de Energia a nível europeu.

## 2. PRONÚNCIA E CONTRIBUTOS DA MOTA-ENGIL

Conforme acima já se antecipou, no âmbito da presente pronúncia, o Grupo Mota-Engil irá debruçar-se sobre algumas questões que, após leitura atenta dos documentos sujeitos a Consulta Pública, entende deverem ser objeto uma especial ponderação pelo Regulador, dada a importância que os mesmos assumem no âmbito do processo de regulamentação das RIDEE.

Nestes termos e por uma questão de facilidade de raciocínio, o iter seguido na presente Pronúncia passará por uma abordagem sintética às seguintes questões:

4



MOTA-ENGIL  
SGPS, S.A.

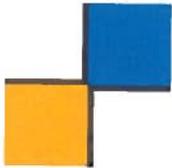
- A. As Propostas da ERSE para as RIDEE e os Objetivos da Regulamentação proposta;**
- i. Serviços a prestar;**
  - ii. Responsabilidade dos Agentes;**
  - iii. Modelo Remuneratório;**
- B. Implicações para a atratividade dos Concursos para os ORD BT;**
- C. Síntese Conclusiva e contributos do Grupo Mota-Engil;**

Passemos, deste modo, à análise material das questões acima melhor referidas.

**A. As Propostas da ERSE para as RIDEE e os Objetivos da Regulamentação proposta;**

Da análise feita aos elementos disponibilizados pela ERSE no âmbito da Consulta Pública relativa à regulamentação dos serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica, resulta, desde logo, a intenção manifesta por parte do Regulador de clarificar e circunscrever quais os serviços que deverão estar disponíveis para os Clientes que disponham (ou passem a dispor) de instalações integradas em redes inteligentes (os chamados “*smart meter*”).

Com efeito, é assumido de forma clara no referido documento a extrema importância deste tipo de instalações, desde logo, em face da possibilidade de realização à distância de um sem número de operações telecomandadas que, perante a tecnologia ainda



MOTA-ENGIL

SGPS, S.A. disponível e instalada no Mercado (e presente na grande maioria dos pontos de entrega), apenas agora será possível.

Nesta matéria, pensa-se, sobretudo, na possibilidade de realização à distância de operações, como por exemplo, a ativação e desativação de um serviço, a alteração de potência do fornecimento ou mesmo uma simples leitura de um contador, entre outras.

Ora, neste contexto, não só a ERSE tem o cuidado de apresentar os serviços associados a este novo paradigma de tratamento da eletricidade, como, para além disso, apresenta-nos ainda uma concreta proposta de regulamentação onde se salientam os incentivos específicos destinados a promover a concreta migração dos contadores atuais para a nova tecnologia sob proposta de implementação, o que, não podemos deixar de notar, assume-se como um marco importantíssimo no ordenamento jurídico português, mais ainda, tendo em conta os objetivos/orientações de política energética da União Europeia (e por maioria de razão da Legislação Portuguesa) que de há uns tempos a esta parte vêm sendo preconizados na defesa do estabelecimento de sistemas de apoio ao desenvolvimento de Redes Inteligentes perante os particulares em ordem ao aproveitamento dos ganhos de eficiência e de gestão na procura deste tipo de mercados, que, como se sabe, afiguram-se de extrema importância perante as Instituições Comunitárias.



MOTA-ENGIL

SGPS, S.

Deste modo, pela sua particular importância, destacam-se os seguintes objetivos prosseguidos pela ERSE na regulamentação das RIDEE que tem que ser salientados e elogiados:

- a) A criação de condições regulamentares e de atratividade dos ORD BT para o desenvolvimento das redes inteligentes e sua colocação ao serviço dos clientes e do sistema elétrico;
- b) O estabelecimento de uma regulamentação que esteja adaptada à operação de redes BT por vários operadores, em linha com as futuras concessões de distribuição de energia elétrica BT em processo de concurso;
- c) A definição de responsabilidade de cada um dos intervenientes em causa – ORD BT, comercializadores e clientes – bem como padronizar soluções que permitam garantir os objetivos de eficiência de custos e a aplicação de práticas comuns aos diferentes ORD e entre estes e outros agentes;
- d) A necessidade de adaptação das redes elétricas às necessidades dos clientes e às alterações tecnológicas em curso, permitindo uma adequada gestão da procura e a integração de novas soluções de produção local para autoconsumo, armazenagem de energia e gestão de energia de veículos elétricos, entre outros;
- e) A garantia de uma adequada gestão das bases de dados de consumo dos clientes, assegurando a privacidade dos dados, a sua utilização pelos

7



MOTA-ENGIL  
SGPS, S.A.

comercializadores para faturação e sua disponibilização aos clientes ou seus representantes.

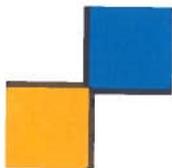
Em suma, considera-se muito positiva a preocupação efetiva do Regulador no desenvolvimento das RIDEE, mais ainda se olhados aos objetivos efetivamente propostos, já que os mesmos parecem assegurar possíveis questões que se levantariam, como o desenvolvimento deste tipo de redes, as quais, não obstante aportarem um significativo desenvolvimento no mercado elétrico, não deixam de poder ser colocadas – como, salientamos, muito bem a ERSE as coloca no seu documento “*Enquadramento*” – sendo certo que, tais questões, carecem de uma resposta concreta e justa a que a ERSE parece, de facto, dar na Regulamentação ora proposta.

Importa, agora, pois, considerar com maior detalhe, essas mesmas propostas concretas feitas pela ERSE e que o Grupo Mota-Engil entende serem fundamentais serem abordadas de forma crítica.

Vejamos.

**i) Serviços a prestar**

Nos termos em que a ERSE aborda as questões relativas às RIDEE importa destacar a possibilidade de realização por parte dos ORD BT de muitas das suas atividades de forma efetivamente mais célere e eficiente (*Value for Money*), o que permite, não só uma redução dos tempos de resposta, como também a realização a manifesta



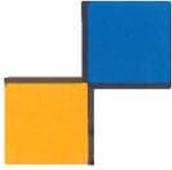
MOTA-ENGIL

SGPS, S.A. diminuição de custos (como por exemplo os associados à deslocação de técnicos especializados aos consumidores) e, ainda, a realização de muitas atividades que atualmente, de facto não são realizadas, por manifesta ausência de tecnologias para o efeito associados, regra geral, em face dos seus elevados custos para os consumidores das respetivas redes.

Ora, conforme decorre dos documentos submetidos a Consulta Pública, a ERSE *grosso modo* tenta promover no âmbito da nova regulamentação das RIDEE, entre outros, por um lado, uma série de prioridades na implementação dos serviços, por outro, uma série de obrigações dos ORD BT ou mesmo os indicadores de performance que permitirão à ERSE o controlo das atividades em causa.

Nesse sentido são particularmente relevantes os seguintes serviços propostos pela ERSE:

- a) A faturação sem estimativa onde se estabelece uma periodicidade de leitura mensal que, uma vez articulada com os comercializadores, permite fazer coincidir o ciclo de leitura com o ciclo de faturação, eliminando a prática de estimativas, que originam muitas reclamações dos clientes;
- b) A atuação remota sobre os contadores, para leitura, alterações de potência contratada, de opção tarifária, ativação, interrupção e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, entre outros. Esta atuação permitirá ao ORD simplificações operativas e redução de muitas das deslocações que atualmente

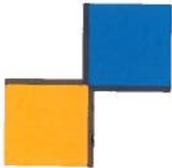


MOTAENGI  
L  
SGPS, S.A.

faz às instalações dos clientes, o que se traduz em redução de custos operacionais;

- c) A disponibilização de dados de consumo aos clientes para permitir uma maior eficiência na gestão da energia e consequente redução da faturação. Para efetuar esta disponibilização de dados aos clientes, incluindo diagramas de carga, torna-se necessário realizar maior investimento em sistemas de comunicação e de gestão e tratamento de dados, devendo a sua instalação ser feita a um ritmo mais lento em função do esforço financeiro e impacto nas tarifas;
- d) O estabelecimento de um modelo de dados aberto e de procedimentos transparentes e não discriminatórios, garantindo a proteção de dados e o acesso aos dados por clientes e por terceiros em seu nome.

Quanto aos serviços propostos pela ERSE aplaude-se a forma como o Regulador antecipa e aborda muitas das questões que poderiam ser levantadas com a tendencial proliferação deste tipo de contadores do tipo “*smart meters*” no mercado, os quais nos parecem reveladores de um estudo sério por parte da ERSE das experiências ocorridas noutros Países, denotando-se, em particular, uma perceção clara pelo Regulador de considerar os problemas verificados em outros ordenamentos jurídicos europeus na utilização deste tipo de RIDEE e cujas experiências (positivas e negativas) o Regulador tem o cuidado de considerar em ordem ao seu estabelecimento



MOTA-ENGIL

SGPS, S.A.

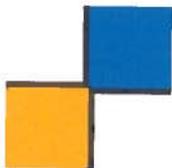
o bem assim, concreto aproveitamento no desenho jurídico de Regulamento proposto no âmbito da Consulta Pública.

## ii. Responsabilidade dos Agentes

Na sequência do estudo de direito comparado efetuado pela ERSE e no que toca ao desenvolvimento das RIDEE feitas noutros Países – todos eles do ponto de vista territorial significativamente maiores que Portugal, note-se – a ERSE parece querer entender como importante a busca de soluções significativamente mais simples.

Em termos gerais (e embora com algumas particularidades) são duas as soluções encontradas, a saber:

- i) Instalação dos equipamentos de medição, sua operação e leitura a cargo dos ORD BT (caso de Espanha e Itália) sendo os respetivos encargos suportados pelos clientes em regime de aluguer. Contudo, enquanto em Espanha a gestão da base de dados de consumos é gerida pelos ORD BT, diferentemente em Itália a base de dados dos consumos dos clientes é gerida por uma entidade autónoma que garante a sua segurança e a sua disponibilização aos agentes autorizados;
- ii) Instalação dos equipamentos de medição, sua operação e leitura a cargo dos Comercializadores (caso do Reino Unido). Esta solução tem como principal inconveniente a criação de maiores dificuldades à mudança de



MOTA-ENGIL  
SGPS, S.A.

comercializador, obrigando à mudança do contador, por ser um ativo deste. Também aqui a base de dados é gerida por uma entidade autónoma.

Pode-se afirmar, pois, que a solução encontrada pela ERSE é em tudo semelhante à solução consagrada no ordenamento jurídico espanhol, uma vez que cabe ao ORD BT a responsabilidade pela instalação e operação dos equipamentos, bem como pela sua leitura e gestão da base de dados de consumo como os clientes finais, apenas diferenciando-se quanto ao modelo remuneratório, na medida em que no modelo espanhol a remuneração é feita por tarifas de aluguer, sendo que as exigências colocadas quanto ao modelo de base de dados e aos procedimentos transparentes e não discriminatórios permitem considerar a solução adotada como adequada (não obstante se exigirem encargos adicionais para os ORD BT).

Outra das questões que merece algum cuidado na sua abordagem prende-se com a questão relacionada com a responsabilidade perante os consumidores, mormente a sempre sensível questão dos dados particulares dos consumidores.

Neste circunspecto, entendemos que a utilização de dispositivos de recolha de dados diretamente do contador através do sistema “*Home Area Network*” (HAN) poderá no futuro efetivamente justificar mais alguma regulamentação específica, sendo certo que se compreende a opção, diríamos, prudente, de nesta fase embrionária ainda se deixar o tema um pouco em aberto.



MOTA-ENGIL

SGPS, S.A.

Parece claro que, mesmo na ausência de contadores “*smart meters*”, haverá necessidade de se assegurar com clareza as efetivas responsabilidades das partes, isto porquanto o serviço prestado - isto é, a sua concreta qualidade – dependerá sempre da ação do binómio de agentes económicos em causa: o ORD e o Comercializador.

Em todo o caso, a verdade é que a maior intensidade de troca de informações entre os agentes envolvidos e entre estes e o Consumidor final potencia a importância de soluções e interação eficientes, sob pena de - parece-nos -uma severa penalização da qualidade do serviço prestado e/ou a reputação das empresas envolvidas, o que cremos, não pode deixar de ser evidenciado.

Nestes termos, o Grupo Mota-Engil salienta a correta abordagem feita pela ERSE quanto às questões vindas de referir, propondo-se inclusive um mecanismo do tipo “compensações por incumprimento”, o que, julgamos implicaria um esforço de acompanhamento e monitorização mais próximo, a fim de se assegurar que o mesmo cobriria as diversas situações que se poderão vir a colocar no futuro sobre o tema.

### **iii. Modelo Remuneratório;**

Ponto nevrálgico do tema das RIDEE é, inegavelmente, a abordagem da questão indelével relativa ao Modelo Remuneratório.

Com efeito, a não remuneração do investimento em contadores inteligentes sempre foi considerado como uma das fortes condicionantes da atratividade dos concursos para a atribuição das concessões em ORD BT, dado os elevados montantes de

13



MOTA-ENGIIL

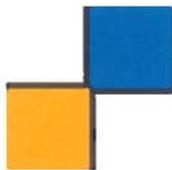
SGPS, ~~investimento~~ necessários quanto às metas relativas à instalação de *smart meters*

preconizadas na União Europeia.

Com efeito, não será difícil compreender que, quanto à questão da remuneração dos serviços de redes inteligente, não será atrativo do ponto de vista do operador económico, um investidor não ver o seu investimento a ser devidamente (leia-se, justamente) remunerado com uma taxa permitida ou expediente regulatório equivalente.

Ora, atendendo a que parece resultar dos documentos sujeitos a Consulta Pública que a ERSE pretende assumir que os benefícios na operação de um ORD BT decorrentes da instalação deste tipo de equipamentos nas RIDEE poderão ser insuficientes para a justificar e remunerar o investimento em causa, propõe-se um incentivo específico na medida em que o mesmo seja um complemento remuneratório atribuído ao ORD BT que pretende ultrapassar o desincentivo natural ao investimento em causa.

Compulsados os documentos sob consulta pela ERSE, destaca-se, desde logo, a particular forma de cálculo do incentivo proposto em face do número de contadores instalados em cada ano e o número de anos em que é atribuído, o que, notamos, se forem adequadamente e antecipadamente definidos estes dois últimos parâmetros, a verdade é que se julgará que o eventual esforço de investimento adicional e de encargos operativos adicionais poderão vir a ser devidamente remunerados, o que, no limite, promoverá sempre o pretendido desenvolvimento das RIDEE.



MOTAENGI

SGPS, S.A.

Contudo, a grande questão que se coloca quanto à matéria, prende-se com o facto de a ERSE não apresentar para o efeito quaisquer valores (sequer indicativos) ou mesmo metodologias para a determinação dos valores dos parâmetros em causa, o que nos faz, desde logo, questionar o grau de eficácia do incentivo em causa. Aliás, não podemos deixar de fazer notar que a ERSE, ao referir que o valor do incentivo ao estar associado aos benefícios para os consumidores, parece querer estar a “indexar” o benefício em causa a um elemento de valoração pouco objetivo, o que não parece ser uma solução de valor no contexto dos processos de RIDEE aqui em causa.

Propõe-se por isso que a ERSE, antes do lançamento dos concursos de atribuição das Concessões em ORD BT, fixe todos os parâmetros do referido sistema de incentivos para o primeiro período regulatório de forma a mitigar toda e qualquer incerteza em torno da remuneração dos “*smart meters*” e de forma a não condicionar as regras dos procedimentos a serem lançados brevemente, o que se impõe em nome do Princípio da Transparência, Boa-Fé e Concorrência.

Tal solução, crê-se, parece não bulir com a possível atualização do valor anual do incentivo em face da avaliação do regulador ao longo do tempo (ainda que balizada pelo número de instalações realizadas) e como contrapartida a fixação de níveis de serviço ou mesmo o fornecimento de dados ao regulador que permitam acompanhar o desenvolvimento da rede bem como a qualidade dos serviços prestados ou mesmo o pagamento de compensações a clientes em caso de incumprimento (em ordem ao que já se pratica para os serviços ditos convencionais).



MOTA-ENGIL  
SGPS, S.A.

## **B. Implicações para a atratividade dos Concursos para os ORD BT;**

Historicamente um dos grandes problemas que desde sempre que se colocaram aos ORD BT na instalação e gestão das RIDEE, não só por força do seu débil enquadramento regulatório, mas também, pelos seus custos financeiros associados, tiveram a sua causa (entre outros) nos seguintes problemas sistemáticos:

- i) Elevado investimento (estimado entre 200 e 400 Milhões de Euros a realizar num período de 6 anos para todo o universo de clientes do território continental), não só devido à instalação do parque de contadores, mas também de uma rede de informação para recolha, tratamento e disponibilização dos dados de consumo;
- ii) Impossibilidade de cobrança aos clientes de qualquer importância a título de preço ou aluguer dos contadores de energia elétrica, estabelecida pela Lei 12/2008, de 26 de Fevereiro. No caso dos contadores inteligentes a ERSE estabeleceu a separação entre o valor do equipamento associado à função de medição, do valor associado às restantes funções que ele permite (inicialmente na proporção de 30/70 mas com caráter provisório, a definir mediante estudo); e
- iii) A incerteza associada à partilha de benefícios que o contador inteligente permite, alguns dos quais apropriados pelo ORD BT e outros apropriados



MOTA-ENGIL  
SGPS, S.A.

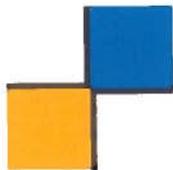
pelos clientes (inicialmente na proporção de 50/50 também com caráter provisório).

Em todo o caso, salienta-se que, por se tratar de uma tecnologia verdadeiramente vantajosa, a verdade é que visando a promoção da sua instalação a ERSE já havia estabelecido um incentivo que consistia na remuneração destes ativos RIDEE com um a taxa adicional de 1,5% face aos ativos ditos “convencionais”.

Ora, resulta, pois da presente Consulta Pública, uma contribuição clara por parte do Regulador, no sentido de clarificação do concreto enquadramento regulatório a dar às RIDEE, onde efetivamente resultam claras as obrigações do ORD BT, nomeadamente, quanto aos serviços a prestar ou, mesmo, quanto à remuneração do investimento necessário para o efeito.

Salienta-se, quanto à questão a abordagem adotada pela ERSE, as reais implicações que os benefícios de redução dos custos operacionais decorrentes da realização à distância de várias ações quanto aos “*smart meters*” sejam absorvidas no modelo de remuneração dos mesmos na medida em que o incentivo proposto acaba por já considerar uma tal redução de custos.

Como tal, do ponto de vista dos OPEX, o reforço da necessidade de investimento em RIDEE prever-se-á razoavelmente neutro. Contudo, eventuais acréscimos de custos operacionais, decorrentes das obrigações de integração de recursos distribuídos



MOTA-ENGIL

SGPS, ~~sem~~ rede não são abordados, pelo que os mesmos deverão ser reconhecidos nos

OPEX incluídos no modelo regulatório proposto para o efeito.

Já do ponto de vista do CAPEX, sendo devidamente remunerado, o esforço adicional associado parece não bulir/alterar qualquer análise de rentabilidade do projeto para um ORD, muito pelo contrário, ao se assegurar explicitamente a remuneração em causa, a proposta da ERSE permitirá ultrapassar-se um fator crítico de sucesso e atratividade no âmbito do lançamento dos novos concursos para ORD BT que terão lugar dentro em breve.

Nestes termos importa aqui, desde logo, deixar duas notas importantes.

A primeira justifica-se dado o acrescido enfoque na implementação das RIDEE, o que vem revelar a particular importância dos sistemas de informação dos ORD BTR e, nessa medida, a forma transparente como tal informação deverá ser tratada para efeitos do lançamento dos concursos de ORD BT que se avizinham para dentro em breve.

A segunda para salientar a abordagem da ERSE a qual se revela suficientemente flexível para não condicionar a expectável dinâmica do mercado em torno das RIDEE e serviços a elas conexas, o que se manifesta particularmente importante dado o grau de inovação associado a este tipo de redes e respetiva adaptação do mercado a elas.

Conclui-se, portanto, pela importância que a presente proposta de regulação avançada pela ERSE assume no âmbito do lançamento das concessões em ORD BT, na medida

18



MOTA-ENGIL

SGPS, S.A. que a mesma vem introduzir não só uma clarificação de uma matéria

absolutamente essencial não só quanto à sua substância, como também quanto à sua forma, como também o faz antes do lançamento dos referidos concursos, o que aplaudimos dado que acaba por introduzir um elemento de grande estabilidade e segurança jurídica no lançamento dos referidos concursos.

### **C. Síntese Conclusiva e contributos do Grupo Mota-Engil;**

Aqui chegados faz-se mister concluir.

Compulsados de forma atenta os documentos facultados pela ERSE para efeitos da Regulamentação dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica no âmbito da Consulta Pública a que ora se responde, concorda-se de forma genérica com as soluções propostas nos documentos apresentados, em particular, quanto à intenção clara do Regulador de impor uma necessária clarificação dos aspetos relevantes relacionados com as RIDEE, o que, naturalmente, se saúda, em nome dos Princípios da Concorrência, Igualdade e Transparência - mais ainda quando a ERSE o faz num momento anterior ao lançamento das novas Concessões de ORD BT e de uma forma que, cremos, respeita em grande medida as diretrizes europeias quanto às matérias nelas abordadas.

Por outro lado, saúda-se de igual modo a criação de um mecanismo de incentivo à introdução de contadores inteligentes baseado no número de contadores ligados

19



MOTA-ENGIL

SGPS, ~~sem~~ embora nos pareça importante salientar que a ERSE deveria fixar os parâmetros do

referido incentivo em momento anterior ao lançamento dos concursos para as Concessões de ORD BT - dada a relevância manifesta da questão na atratividade do modelo escolhido para o efeito – e ainda a atribuição ao ORD BT da responsabilidade de instalação dos contadores inteligentes de energia elétrica e das redes inteligentes, bem como do sistema de recolha, tratamento e disponibilização de dados de consumo para os clientes e para os agentes de mercado.

Em sentido inverso, parece-nos ser legítima a crítica quanto às eventuais implicações no OPEX do papel do ORD BT relativamente à interação de recursos distribuídos na rede, nomeadamente da produção local para autoconsumo, na gestão de energia dos veículos elétricos e na armazenagem de energia e, bem assim, na operacionalização de novos serviços a desenvolver pelos agentes de mercado ou pelos clientes, uma vez que assentando o modelo de remuneração numa partilha de benefícios entre o ORD BT e os consumidores – muito focado nos serviços imediatos associados aos contadores inteligentes (instalação, leitura, intervenção remota, etc) – poderá levar à desconsideração da necessidade de novos investimentos em redes e sistemas de informação associados, bem como (eventualmente) outros custos operacionais potenciadores de uma tal atividade, que virão a ser reconhecidos nos OPEX incluídos no modelo regulatório.

Sem prescindir, importa manifestar de igual modo alguma preocupação com o risco reputacional para o ORD BT e respetivos comercializadores, bem como para a

20



MOTA-ENGIL

SGPS, S.A.

qualidade do serviço para o consumidor, a qual pode estar associada com o aumento de intensidade das interações entre os envolvidos (por exemplo para trocas de informações entre ORD BT, Comercializadores e Consumidores) decorrentes da generalização de contadores inteligentes, o que exigirá da parte do Regulador uma reforçada atenção para que se evitem custos de transação motivados por comportamentos estratégicos de alguns operadores económicos ou mesmo por eventuais indefinições nesses mesmos processos de interação, como, cremos, poderá vir a acontecer com o caso das “*Home Area Networks*” ou dos “*In House Displays*” em que poderá constituir um enorme potencial de dinamismo de novos serviços aos consumidores de energia mas, simultaneamente, por outro lado, potenciar conflitos entre as partes envolvidas (Consumidores, ORD BT e Comercializadores).

Por último, importa ainda aplaudir a previsão de mecanismos de atribuição de responsabilidades entre ORD BT, Comercializadores e Consumidores já em vigor bem como as soluções inovadoramente propostas para o efeito. Deve, contudo, alertar-se para a necessidade de a ERSE fiscalizar de perto a eficácia dos mesmos e, atenta essa função, se necessário, estar disponível a revê-los em ordem a uma efetiva e verdadeira assunção de responsabilidades no âmbito das RIDEE.

É este, salvo melhor opinião, o nosso Parecer quanto aos documentos disponibilizados pela ERSE em sede de Consulta Pública nº 70 relativa à Regulamentação dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica.

21



MOTA-ENGIL  
SGPS, S.A.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 2019

Pelo Grupo Mota-Engil,  
MOTA-ENGIL, SGPS, S.A.

---

*(Ismael Antunes Hernandez Gaspar)*  
*Administrador da Mota-Engil, SGPS, S.A.*

*(Eduardo João Frade Sobral Pimentel)*  
*Administrador da Mota-Engil, SGPS, S.A.*